

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n.º 23381.001597.2024-53

Referência: Chamada Pública n.º 001/2024 - Campus Avançado Pedras de Fogo - IFPB.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para fins de atendimento às necessidades institucionais do Campus Avançado Pedras de Fogo - IFPB.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal para impugnações e pedidos de esclarecimentos ao Edital é disposta na Constituição da República de 1988:

Art. 5º - (...) XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, que apresentou em 29 de julho de 2024, via correio eletrônico - licitacao@ifpb.edu.br, encaminhada às 13h39min, respectivamente, ao instrumento convocatório acima identificado.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo da Chamada Pública já identificada, pelo que se passa à análise de sua alegação.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação, em síntese, argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

Trata-se de impugnação em face do item 4.1.3.IX, que, de forma equivocada, passou a exigir a apresentação da Certidão de Regularidade com a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), conforme a Lei nº 5.764/1971. Em que pese a exigência ter como fundamento o disposto no artigo 16 da Lei 14.133/21, tal aplicação não é inerente a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, que possui previsão legal diversa e específica.

[...]

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, se requer a revogação do o item 7.2.3 I do presente edital de chamada pública.

Termos que pede deferimento.

[...]

3. DA ANÁLISE

Preliminarmente, é oportuno salientar que a Chamada Pública é o instrumento de seleção, na qual se destina à compra de gêneros alimentícios provenientes diretamente da agricultura familiar ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo da Chamada Pública em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois

quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

A Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica desta Autarquia, o qual destaco a seguir:

Fundamentado nos princípios constitucionais as licitações existem como forma de garantir que as compras feitas pelos órgãos governamentais com dinheiro público sejam transparentes e responsáveis, baseando-se na legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, como também o princípio da competitividade, definido que o edital não pode conter exigências descabidas que imponham restrições indevidas aos participantes, assim existe um procedimento previsto em lei que assegura uma transparência nesse tipo de procedimento e ainda que sejam verificados preços justos mantendo a qualidade dos produtos destinado a alimentação escolar.

Nesse sentido, a compra da agricultura familiar por edital de chamada pública tanto traz segurança jurídica para os gestores, na medida em que se constitui como normativa, quanto agiliza a compra e fortalece a agricultura familiar e as diretrizes do PNAE, na medida em que promove a sustentabilidade e a dinamização das economias locais. **(Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o Pnae, p.14, 2022).**

Cabe explicitar, que a constitucionalidade das exigências da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, já foi debatido no STF (**ARE n.º 1.280.820, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 07/04/2021**), mediante jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Exigência, contida no edital, de comprovação de registro da cooperativa na OCB ou na OCESP, ante os termos do artigo 107 da Lei n.º 5.764/1971 – Pedido de tutela de urgência do writ deferido pelo juízo a quo – Descabimento – Ausentes os requisitos previstos pelo artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 – **A questão da inconstitucionalidade do artigo 107 da Lei n.º 5.674/1971 já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que a exigência de registro na Organização das Cooperativas Brasileiras não fere o princípio constitucional da livre iniciativa e da liberdade de constituição de cooperativas (ARE n.º**

1.280.820, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 07/04/2021) – Reforma da decisão agravada – Recurso provido.

(TJ-SP - AI: XXXXX20228260000 SP XXXXX-25.2022.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 19/12/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2022).

Nesse sentido, enxergamos que registro na Organização das Cooperativas Brasileiras não fere o princípio constitucional da livre iniciativa e da liberdade de constituição de cooperativas.

Embora a lei que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas seja de 1971, a mesma esboça sua constitucionalidade vez que ocorreu a sua recepção após a constituição de 1988, onde a nova constituição manteve a validade dessa norma infraconstitucionais anterior a vigência da nova ordem jurídica expressada pelo poder constituinte originário, ou seja, há compatibilidade material.

Pesquisando o site do [planalto.gov.br](https://www.planalto.gov.br) constatamos que a mesma encontra-se em vigor, conforme link a seguir, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm, assim a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, tem atribuições constituídas por meio de lei e deve ser cumprida em todo o território nacional, conforme suas competências descritas no o Art. 105 da mencionada lei, senão vejamos:

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

- a) manter neutralidade política e indistinção racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;

c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB; (grifo nosso)

d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;

e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;

- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;
- j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

Deste modo, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), faz referência a essa lei ao qual está sendo solicitado o cumprimento pelo disposto no artigo 16 que tem a seguinte redação:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Infere-se então que o princípio da segurança jurídica ou da confiança legítima é um conceito fundamental para o desenvolvimento econômico e social de um país, e o registro na OCB é um dever legal e constitucional pelo exercício regulatório da atividade econômica da cooperativa. Por meio da verificação de conformidade legal e doutrinária, também garante que a constituição da cooperativa seguiu a legislação cooperativista, gerando segurança a cooperados, tomadores de serviços, usuários e sociedade. Entre as vantagens para as cooperativas, estão as ações de representação e defesa realizadas pela OCB por meio de iniciativas legislativas e normativas, acordos de cooperação, parcerias com o Poder Público, ações coletivas e atuação no Poder Jurídico.

Desse modo, não havendo declaração de não recepção do artigo 107 da Lei 5.764/1971 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nem jurisprudência maciça sobre sua incompatibilidade com a CF/88, mostra-se prudente respeitar os ditames da norma, sendo recomendável exigir o registro formal de cooperativas para fins de contratação com o Poder Público.

Com a decisão, fica evidente que o registro nos estritos limites do artigo 107 da Lei 5.764/1971 não ofende qualquer garantia ou liberdade individual dentre as quais as consagradas no artigo 5º, sobretudo as dos incisos XVII, XVII e XX, da Constituição Federal, estando plenamente compatível e recepcionado pelo ordenamento jurídico vigente.

Assim, o artigo 107 da Lei 5.764/1971 exige, para o regular funcionamento de entidade cooperativa, o registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, sendo recomendável incluir tal exigência nos editais de processos licitatórios, quando admitida a participação de cooperativas, em respeito ao artigo 16, I, da Lei 14.133/2021.

Nessa seara o subitem 4.1 do edital da Chamada Pública estabelece que “os Fornecedores da Agricultura Familiar poderão comercializar sua produção agrícola na forma de Fornecedores Individuais, Grupos Informais e Grupos Formais, de acordo com o Capítulo V, da Resolução FNDE que dispõe sobre o PNAE.

Portanto, em atenção ao Art. 107 da Lei 5.764/1971, **as cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores. (grifo nosso)**

Destarte, considerando à análise dos pontos trazidos nas peças impugnatórias, constata-se que não assiste razão aos questionamentos aventados pela impugnante, razão pela qual nego provimento.

4. DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiado pela unidade técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital da Chamada Pública n.º 001/2024.

Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal Institucional no seguinte endereço eletrônico: <https://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes/ano-2024/chamada-publica/edital-chamada-publica-n-deg-001-2024>.

É a decisão

João Pessoa - PB, 06 de agosto de 2024.

ALEX SANDRO DA ROCHA

Comissão de Licitação

ISABELA DE ALMEIDA FREIRE

Comissão de Licitação

FRANCISCO JOSE DA COSTA JUNIOR

Comissão de Licitação